Curso de Especialização em

Direito Tributário

(IBET)

SEMINÁRIO IV

REALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA:

EXECUÇÃO FISCAL E MEDIDA CAUTELAR FISCAL

REINALDO PEREIRA DA SILVA

OUTUBRO/2015

SEMINÁRIO IV

REALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA:

EXECUÇÃO FISCAL E MEDIDA CAUTELAR FISCAL

**QUESTÕES**

1. Qual a natureza jurídica da execução fiscal e da medida cautelar fiscal? Identificar o fundamento e os requisitos legais da medida cautelar fiscal, bem como apontar qual o momento oportuno para sua propositura. (Vide anexo I).
2. Com relação ao instrumento constritivo do patrimônio do contribuinte-devedor previsto no art. 185-A do CTN (conhecido como penhora ´´ on line´´). Pergunta-se: (i) Qual sua natureza jurídica? Trata-se de espécie de penhora ou de medida cautelar satisfativa? (ii) A decretação da indisponibilidade a que se refere o art. 185-A do CTN é fato jurídico suficiente a abertura de prazo para apresentação de embargos? (iii) Quais seus pressupostos e limites legais? É necessário demonstração por parte da fazenda de que inexiste outros bens capazes de garantir a divida? Ou aplica-se o art. 655-A do CPC? (Vide Anexo II)
3. O administrador, quando chamado para responder pelo débito tributário com fundamento no art. 135 do CTN, deve integrar o processo administrativo tributário? (Vide anexo III). Se não integrar (o processo administrativo), qual o fundamento legal para que haja cobrança (redirecionamento) e em que prazo ela deve ser efetuada? (Vide anexo V e VI).
4. A CDA que instrui a petição inicial do executivo fiscal pode ser retificada quantas vezes bem entender o Fisco? Quais vícios fundamentam sua retificação? Até que momento a CDA pode ser alterada? (vide anexos V e VI).
5. Considerando as alterações relativas ao processo de execução trazidas pela Lein. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, pergunta-se:
6. Aplicam-se os artigos 738 e 739-A do Código de Processo Civil nos processos de Execução Fiscal? (Vide anexos VII e VIII)
7. Na execução fiscal, ao executado ainda persiste o direito de, no prazo de 5 dias da sua citação, ´´garantir a execução´´? Justifique sua resposta.
8. Diferencie fiança bancaria e seguro garantia na substituição da penhora (Vide modificação da LEF pela Lei n. 13.043/14 e anexo IX). Qual é a ordem preferencial para a penhora na execução fiscal, a prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou a prevista no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382, 6 de dezembro de 2006? Justifique sua resposta. (Vide anexo x).

**RESPOSTAS**

1. Qual a natureza jurídica da execução fiscal e da medida cautelar fiscal?

**R.** A execução Fiscal tem natureza de cobrança, para satisfação de crédito tributário adimplido pelo contribuinte (sujeito passivo) na obrigação tributária.

**R.** A medida cautelar tem natureza de cautela de garantir o efetivo recebimento do crédito tributário no processo de execução fiscal.

 Identificar o fundamento e os requisitos legais da medida cautelar fiscal, bem como apontar qual o momento oportuno para sua propositura. (Vide anexo I).

**R.** A medida cautelar fiscal está fundamentada no artigo 4º da Lei 8.397/92, os requisitos legais para e propor a medidas cautelar sãos os previsto no artigo no artigo 2º da mesma norma supracitada.

1. Com relação ao instrumento constritivo do patrimônio do contribuinte-devedor previsto no art. 185-A do CTN (conhecido como penhora ´´ on line´´). Pergunta-se: (i) Qual sua natureza jurídica?

**R.** Sua natureza e cautelatória, destinada a garantir a efetividade da tutela jurisdicional executiva .

 Trata-se de espécie de penhora ou de medida cautelar satisfativa?

**R.** Trata-se de uma medida cautelar provisória e acessória para garantir o recebimento do crédito tributário.

 (ii) A decretação da indisponibilidade a que se refere o art. 185-A do CTN é fato jurídico suficiente a abertura de prazo para apresentação de embargos?

**R.** Não, pois a decretação de indisponibilidade, não é uma penhora, não sendo nenhum dos marcos temporais par contagem de prazo para apresentação dos embargos conforme dispões o art. 16, da Lei 6.830/80 (LEF).

(iii) Quais seus pressupostos e limites legais ?

**R.** Os pressuposto de fato para aplicação do referido artigos são; a) existência de um processo de execução fiscal; b) realização de citação válida; c) decurso do prazo legal para pagamento ou oferecimento de bens a serem penhorados; d) insucesso na tentativa de localização de bens pelo exequente e pelo órgão judiciário, e o limite é o total exígivel.

 É necessário demonstração por parte da fazenda de que inexiste outros bens capazes de garantir a divida? Ou aplica-se o art. 655-A do CPC? (Vide Anexo II)

**R.** È prescindível que a fazenda demonstre o exaurimento de diligências a fim de aplicação do artigo em tela, não se aplicando o art. 655-a do CPC, pois o tema e tratado em norma especifica(LEF 6.830/80), uma vez que o rito de constituição do crédito tributário tem aspecto diverso é únicos, principalmente no que refere-se a sua constituição.

1. O administrador, quando chamado para responder pelo débito tributário com fundamento no art. 135 do CTN, deve integrar o processo administrativo tributário? (Vide anexo III).

**R.** Sim, pois a CDA é o espelho do processo administrativo, representando a síntese de sua conclusão, para que o administrador tenha seu nome inserido em uma CDA, é preciso que no processo administrativo, sua responsabilidade tenha sido devidamente apurada, ou o fisco estaria agindo com arbitrariedade ou inserir o nome do administrador.

 Se não integrar (o processo administrativo), qual o fundamento legal para que haja cobrança (redirecionamento) e em que prazo ela deve ser efetuada? (Vide anexo V e VI).

**R.** Cabe ao fisco comprovar que o administrador agiu com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN e Súmula 430 STJ.

1. A CDA que instrui a petição inicial do executivo fiscal pode ser retificada quantas vezes bem entender o Fisco? Quais vícios fundamentam sua retificação? Até que momento a CDA pode ser alterada? (vide anexos V e VI).

**R.** Não, poderá ser retificada ou substituída para cumprir os requisitos legais pertinentes ao termo de inscrição de dívida ativa ou seja para sanar erro material ou formal, conforme dispõe o artigo 203 do CTN c.c. § 8º do Art. 2º da Lei 6.830/80 e Súmula 392 do STJ.

Os vícios que fundamentam rua retificação e a falta dos requisitos previstos no Art. 202 do CTN c.c. § 5º do Art. 2º da Lei 6.830/80.

A CDA, poderá ser emendada ou substituída, até que haja uma decisão de primeira instância nos termos do Art. 203 do CTN c.c Art. 2º, §8º da Lei 6.830/80.

1. Considerando as alterações relativas ao processo de execução trazidas pela Lein. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, pergunta-se:
2. Aplicam-se os artigos 738 e 739-A do Código de Processo Civil nos processos de Execução Fiscal? (Vide anexos VII e VIII)

**R.** Não, pois tem primazia a Lei Especial sobre a Lei Geral, sendo Lei 6.830/80 (LEF) dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

1. Na execução fiscal, ao executado ainda persiste o direito de, no prazo de 5 dias da sua citação, ´´garantir a execução´´? Justifique sua resposta.

**R.** Sim, pois o referido prazo está disposto em lei especifica, no artigo 8º da Lei 6.830/80(LEF).

1. Diferencie fiança bancaria e seguro garantia na substituição da penhora (Vide modificação da LEF pela Lei n. 13.043/14 e anexo IX).

**R.** Para fins de garantia do crédito tributo, com alteração da LEF, através da Lei 13.043/14, onde incluiu o seguro garantia, por se tratar de Lei especial, no refere-se a cobrança judicial do crédito tributário, hoje não mais tem-se diferenciação, ambas são garantia da execução de processo de cobrança de divida ativa, nos termos do ii) do artigo 9 da LEF.

Qual é a ordem preferencial para a penhora na execução fiscal, a prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou a prevista no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382, 6 de dezembro de 2006? Justifique sua resposta. (Vide anexo x).

**R.** A prevista na Lei 6.830/80, por se tratar de Lei Especifica de cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública.